



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

Memorando Circular nº 056/2025/UCCI

À: Secretarias Municipais, Setor de Compras, Setor de Engenharia, Assessoria Jurídica e Gabinete do Prefeito

Assunto: Orientação Técnica nº 01/2025 – Adesão de Atas de Registro de Preços na forma da Lei nº 14.133/2021.

A Controladoria Geral do Município – CGM, Órgão Central do Sistema de Controle Interno da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Governador Lindenberg/ES, vinculada diretamente ao Gabinete do Prefeito e liderada pelo Controlador Geral do Município, autorizado assistir, direta e imediatamente, ao Prefeito Municipal e/ou Gestores Municipais no desempenho de suas atribuições, em especial, quanto aos assuntos e providências que, no âmbito da Administração Direta do Poder Executivo do Município sejam atinentes à defesa do patrimônio público, ao controle interno, à auditoria pública, à prevenção e ao combate à corrupção, às atividades de ouvidoria, a promoção da ética no serviço público, o incremento da moralidade e da transparência, à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade na gestão dos recursos públicos e à avaliação dos resultados obtidos pela administração, e

CONSIDERANDO os preceitos insculpidos na Carta Magna de 1988, artigos 31, 70 e 74 que são inerentes ao Sistema de Controle Interno;

CONSIDERANDO a Lei Orgânica do Município de Governador Lindenberg/ES, artigos 48 e 50, § 1º, que versam sobre as atribuições do Controle Interno;

CONSIDERANDO a Lei Complementar – LC nº 101/2000, que estabelece normas de finanças públicas voltada para responsabilidade da gestão fiscal, enfatizando o art. 59 que versa sobre a fiscalização pelo controle interno;



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDBERG
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 648/2013 que dispõe sobre o Sistema de Controle Interno do Município de Governador Lindenberg e dá outras providências;

CONSIDERANDO que a obrigação de licitar está consignada no art. 37, XXI, da Constituição Federal Brasileira de 1988, que fixou o procedimento como obrigatório para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação;

CONSIDERANDO que, no intuito de regulamentar o referido artigo da Constituição Federal, a Presidência da República sancionou a Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLCC), que, em seu artigo 11, estabelece que o processo licitatório tem por objetivos: a) assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto; b) assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição; c) evitar contratações com sobrepreço ou com preços manifestamente inexequíveis e superfaturamento na execução dos contratos; e d) incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

CONSIDERANDO que a Nova Lei de Licitações e Contratos nº 14.133/2021 prevê, em seu art. 28, somente cinco diferentes modalidades de licitação: a) pregão; b) concorrência; c) concurso; d) leilão; e, e) diálogo competitivo.

CONSIDERANDO que o art. 78, IV da NLLC discrimina o Sistema de Registro de Preços – SRP como um procedimento auxiliar de licitação e contratação;

CONSIDERANDO que o sistema de registro de preços é o conjunto de procedimentos para realização, mediante contratação direta ou licitação nas modalidades pregão ou concorrência, de registro formal de preços relativos à prestação de serviços, a obras e a aquisição e locação de bens para contratações futuras (Lei 14.133/2021, art. 6º, XLV);

CONSIDERANDO que após a realização da licitação, os preços e as condições ficam registrados na Ata de Registro de Preços – ARP. A ata de registro de preços caracteriza-se como um negócio jurídico em que são



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDBERG
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

acordados entre as partes, Administração e Licitante, especificando o objeto solicitado, condições e os respectivos preços ofertados;

CONSIDERANDO que a existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada (Lei 14.133/2021, art.83).

CONSIDERANDO que o prazo de vigência da ata de registro de preços será de 1 (um) ano e poderá ser prorrogado, por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso (Lei 14.133/2021, art. 84);

CONSIDERANDO o 2º Simpósio sobre Licitações e Contratos da Justiça Federal, foi aprovado o Enunciado 42 sobre licitações e contratos administrativos nos seguintes termos: “No caso de prorrogação do prazo de vigência da ata de registro de preços, atendidas as condições previstas no art. 84 da Lei n. 14.133/2021, as quantidades registradas poderão ser renovadas, devendo o tema ser tratado na fase de planejamento da contratação e previsto no ato convocatório.”

CONSIDERANDO que o Decreto Municipal nº 6.986/2023, que regulamenta a Lei Federal nº 14.133/2021 no âmbito municipal, trata de aspectos referentes ao efeito carona do SRP. Os “caronas” são os órgãos e entidades administrativas que não participaram do registro, mas que pretendem utilizar a ARP para suas contratações, desde que respeitadas as condições estabelecidas no art. 207, do mencionado Decreto Municipal;

CONSIDERANDO que, em que pese a realização de registro de preços apresente uma série de vantagens para a administração, o procedimento de contratação por adesão à ARP também envolve riscos. Dentre estes consistem na possibilidade de realização de “jogo de planilha” e contrato “guarda-chuva”. O “jogo de planilha” é definido como a licitação organizada por lotes com diversos produtos em que o licitante em conluio com a Administração sabe exatamente quais produtos daquela Ata serão de fato comprados. Esse licitante vence com menor proposta no lote, mas com preços altos para os produtos que serão realmente comprados e baixos para aqueles que estão ali apenas para fazer



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDBERG
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

volume e constar na ata. Durante a vigência da Ata, compram-se apenas os produtos que estavam com preços mais altos, resultando em prejuízos elevados ao erário. Enquanto que, o contrato “guarda-chuva” trata-se de objeto incerto e indefinido.

CONSIDERANDO que a Administração Direta do Poder Executivo do Município de Governador Lindenberg/ES deve estar consciente de que assumirá todas as responsabilidades dispostas no edital e no termo contratual, além de responder solidariamente por eventuais falhas na contratação, execução e pagamento do objeto contratado;

CONSIDERANDO, de igual modo, que nos processos de adesão a Registro de Preços promovido por outro órgão ou entidade públicas, a Administração deve comprovar, além dos requisitos previstos na legislação do detentor da respectiva Ata: se a modalidade licitatória adotada no registro de preços é compatível para a contratação do objeto registrado; se há efetiva e estrita identidade entre o objeto pretendido pelo aderente e aquele registrado; e, se há vantajosidade econômica na adesão, em detrimento da realização de licitação própria;

CONSIDERANDO que a Administração Direta do Poder Executivo do Município de Governador Lindenberg/ES detém equipes técnicas, estas que são formadas nas Secretarias Municipais de Administração, Finanças, Educação, Agricultura, Desenvolvimento Econômico, Meio Ambiente, “Turismo, Esporte, Lazer e Cultura”, Assistência Social e Saúde, cuja atuação abarcam as aquisições públicas municipais, bem como o Setor de Compras e Contratos que atuam exclusivamente nos processos de compras públicas;

CONSIDERANDO que a contratação por adesão à ARP (carona) somente será admitida se demonstrada a vantajosidade para a Administração Pública (Lei 14.133/2021, art.11, I). A justificativa dessa vantajosidade somente será devidamente fundamentada se houver demonstração da compatibilidade qualitativa e quantitativa entre a contratação pelo “órgão gerenciador” e a necessidade real do “órgão não participante”, bem como que a “carona” não pode servir de pretexto para que a Administração Pública se descuide dos demais deveres estabelecidos pela Lei 14.133/2021, dentre eles a obrigação de



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDBERG
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

definir corretamente o objeto a ser contratado por meio da realização de estudos técnicos preliminares e da consequente elaboração do Termo de Referência/Projeto Básico, pressupostos imprescindíveis nos processos de compras públicas, conforme o artigo 18, incisos I e II, da Nova Lei de Licitações;

CONSIDERANDO que a estimativa de preços nas contratações públicas, inclusive na adesão a atas de registro de preços, deve ser precedida de ampla pesquisa de mercado, utilizando múltiplas fontes, como contratações similares de outros entes, atas de registro de preços, sistemas de pagamento, publicações técnicas, sites especializados e consultas a fornecedores, sendo este último uma exceção e devidamente justificado, a fim de assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, em observância aos princípios da economicidade, eficiência e isonomia, conforme preceitua o Acórdão TCEES 251/2025-5;

CONSIDERANDO, nesse contexto, a notória e necessária mobilização a máquina pública municipal de maneira idêntica quando da realização da adesão à ARP a um processo licitatório próprio e, após o aceite/ratificação por parte da Administração Direta do Poder Executivo do Município de Governador Lindenberg/ES dos procedimentos realizados por outrem, há a possibilidade de eventual responsabilização solidária por irregularidades e/ou ilegalidades presentes no certame;

CONSIDERANDO, em síntese, que é legal contratar por adesões à ARP, desde que estas sejam excepcionais (não costumeiras), quantificadas adequadamente (não executável de maneira volátil), e com acompanhamento e fiscalização adequada da execução da respectiva contratação;

RESOLVE, tendo em vista, portanto, que as adesões à ARP devem ser adotadas em aquisições pontuais e o certame próprio é a regra, expedir a seguinte **Orientação Técnica – OT com objetivo de RECOMENDAR**:

a) que a Administração Direta do Poder Executivo do Município de Governador Lindenberg/ES adote adesões à ARP nos casos excepcionais e/ou urgentes que implicarem prejuízos a municipalidade/sociedade e, caso ocorram, que estas estejam consoantes ao arcabouço jurídico e jurisprudencial;

b) que a Administração Direta do Poder Executivo do Município delimite nos estudos técnicos preliminares suas necessidades, tais como objeto,



PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR LINDENBERG
UNIDADE CENTRAL DE CONTROLE INTERNO

especificações e quantidades suficientes para atender a demanda. E que a adesão a ARP seja oportuna frente a comprovação da vantajosidade, desde que a adesão não seja prioritária e o processo de compras ajustado para caber na referida adesão na Ata de Registro de Preços do outro órgão.

Estas são as orientações/recomendações para garantir a eficiência das compras públicas.

Sem mais, ressaltamos nossas estimas e considerações.

Atenciosamente,

Governador Lindenberg – ES, 15 de Setembro de 2025.

RENATO FERREIRA SOUTO

Auditor Público Interno

MIRELI DE OLIVEIRA FROHELICH MARQUETE

Controladora Interna
Decreto n° 7.320/2025